



PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃES ENCARCERADAS: DESAFIOS DE APLICAÇÃO À LUZ DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO¹

HOME IMPRISONMENT FOR INCARCERATED MOTHERS: CHALLENGES OF APPLICATION IN LIGHT OF THE GENDER PERSPECTIVE JUDGMENT PROTOCOL

Marli Marlene Moraes da Costa ²
Georgea Bernhard ³

Resumo: O encarceramento feminino no Brasil tem apresentado crescimento significativo nas últimas décadas, situando o país entre aqueles com maior número de mulheres privadas de liberdade no mundo. Esse fenômeno evidencia desigualdades históricas de gênero, raciais e socioeconômicas presentes no sistema penal, onde a maioria das mulheres encarceradas é jovem, negra e cumpre pena por crimes sem violência, especialmente relacionados ao tráfico de drogas, situando-se em situação de vulnerabilidade social e familiar. Nesse contexto, a maternidade torna-se dimensão central da experiência prisional feminina, considerando que muitas dessas mulheres são mães e exercem papel fundamental no cuidado e sustento de seus filhos. O problema central deste estudo consiste em compreender de que forma o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero contribui para a adoção da prisão domiciliar como medida de proteção à maternidade, diante de um sistema prisional historicamente voltado para o público masculino e permeado por estereótipos de gênero. Parte-se da hipótese de que a utilização de instrumentos de julgamento sensíveis às desigualdades de gênero pode efetivamente promover alternativas ao encarceramento feminino, garantindo a proteção dos direitos das mulheres e reduzindo impactos negativos da prisão. A análise demonstra que, apesar de desafios na implementação, o Protocolo representa avanço na construção de práticas judiciais mais equitativas, permitindo decisões que reconhecem desigualdades estruturais. Conclui-se que a incorporação da perspectiva de gênero na atuação judicial, associada a medidas alternativas à prisão, é essencial para um sistema penal mais justo, capaz de proteger os direitos das mulheres encarceradas e seus filhos.

Palavras-chave: encarceramento feminino; maternidade; prisão domiciliar; protocolo de julgamento com perspectiva de gênero.

Abstract: female incarceration in Brazil has shown significant growth in recent decades, placing the country among those with the highest number of women deprived of liberty worldwide. This phenomenon reveals historical gender, racial, and socioeconomic inequalities within the penal system, where most incarcerated women are young, Black, and serve sentences for non-violent crimes, particularly related to drug trafficking, placing them in situations of social and familial vulnerability. In this context, motherhood becomes a central dimension of the female prison experience, as many of these women are mothers and play a fundamental role

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001

² Doutora em Direito. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul. E-mail: marlim@unisc.br

³ Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista CAPES. E-mail: georgeabernhard@hotmail.com



in the care and support of their children. The central issue of this study is to understand how the Gender Perspective Trial Protocol contributes to the adoption of house arrest as a measure to protect motherhood, in the face of a prison system historically designed for men and influenced by gender stereotypes. The study is based on the hypothesis that the use of gender-sensitive judicial instruments can effectively promote alternatives to female incarceration, ensuring the protection of women's rights and reducing the negative impacts of imprisonment. The analysis shows that, despite implementation challenges, the Protocol represents progress in building more equitable judicial practices, allowing decisions that acknowledge structural inequalities. It is concluded that incorporating a gender perspective in judicial proceedings, combined with alternative measures to imprisonment, is essential for a fairer penal system capable of protecting the rights of incarcerated women and their children.

Keywords: female incarceration; motherhood; house arrest; gender perspective trial protocol.

1. Introdução

O encarceramento feminino no Brasil apresentando crescimento expressivo nas últimas décadas, situando o país entre os que possuem maior número de mulheres privadas de liberdade no mundo. Esse fenômeno evidencia não apenas o aumento da população carcerária feminina, mas também desigualdades históricas de gênero, raciais e socioeconômicas presentes no sistema penal. A maioria das mulheres encarceradas é jovem, negra e cumpre pena por delitos sem violência, especialmente relacionados ao tráfico de drogas, situando-se em situação de vulnerabilidade social e familiar. Nesse contexto, a maternidade torna-se uma dimensão central da experiência prisional feminina, já que muitas dessas mulheres são mães e exercem papel fundamental no cuidado e sustento de seus filhos.

A problemática central deste estudo consiste em compreender de que forma o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero contribui para a efetivação da prisão domiciliar como medida de proteção à maternidade, diante de um sistema prisional historicamente voltado para o público masculino e marcado por estereótipos de gênero. Parte-se da hipótese de que a adoção de instrumentos de julgamento sensíveis às desigualdades de gênero, como o Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, pode efetivamente promover alternativas ao encarceramento feminino, garantindo a proteção dos direitos das mulheres e, ainda que com desafios de implementação, contribuir para a redução dos impactos negativos da prisão.

O objetivo geral do estudo é analisar os desafios e impactos da aplicação da prisão domiciliar para mulheres encarceradas à luz do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Para tanto, o estudo foi estruturado em objetivos específicos, incorporados à análise de cada tema abordado: Inicialmente, no tópico “Mulheres presas e os estereótipos de gênero”,



será analisada a construção histórica e social dos estereótipos que influenciam a percepção e punição das mulheres no sistema penal. Posteriormente, em “A maternidade no cárcere”, serão examinados os desafios enfrentados pelas mulheres presas em relação à maternidade, considerando a precariedade das condições prisionais e os impactos sobre suas famílias.

Em seguida, ao abordar a “Prisão domiciliar e a defesa dos direitos das mulheres encarceradas e seus filhos”, serão discutidos os mecanismos legais e institucionais destinados a proteger os direitos das mulheres privadas de liberdade e suas responsabilidades maternas. Ao final, ao mencionar “A prisão domiciliar à luz do Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero”, será analisada a aplicação do Protocolo do CNJ, seus avanços e limitações, destacando como ele orienta a atuação judicial para reduzir a influência de estereótipos de gênero.

A metodologia adotada caracteriza-se como qualitativa, de caráter exploratório e analítico, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram consultadas fontes acadêmicas, legislação nacional, normas internacionais e relatórios institucionais relacionados à população prisional feminina, à maternidade bem como o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, permitindo uma análise crítica sobre as medidas de proteção e os desafios enfrentados na prática judicial.

2. Mulheres presas e os estereótipos de gênero

O encarceramento feminino no Brasil é um fenômeno crescente, ocupando atualmente a terceira posição entre os países com maior taxa de mulheres presas no mundo (Infopen, 2018). Segundo dados do Relipen (Brasil, 2025), existem 29.137 mulheres privadas de liberdade em celas físicas e outras 14.709 submetidas a monitoramento eletrônico. Esses números evidenciam não apenas o aumento expressivo da população carcerária feminina, mas também a necessidade de compreender como o sistema penal lida com as mulheres, frequentemente de forma desigual, marcada por estereótipos de gênero que influenciam tanto a percepção social quanto as decisões judiciais.

Historicamente, a mulher foi construída socialmente à “sombra” do homem, percebida como passiva e submissa, dependente do amparo masculino para existir plenamente (Bernhard, 2024, p. 17). Nesse contexto, Lima (1983, p. 38) ressalta que a imagem e o comportamento da mulher são avaliados a partir de um referencial masculino, sendo considerada “boa” ou “má” conforme se enquadre nas expectativas de preservação da imagem de santa ou na resistência à



influência considerada maléfica.

Nesse sentido, a suposta fragilidade feminina foi utilizada historicamente como argumento para legitimar a submissão da mulher ao homem. Filósofos como Rousseau reforçavam a ideia de que o gênero feminino carecia de força e virilidade, qualidades consideradas essenciais para ocupar posições de poder. Diante dessa suposta incompletude, a mulher era relegada a funções reprodutivas e domésticas, devendo ser educada na castidade e na reclusão sexual, com o objetivo de agradar aos homens e posteriormente cumprir seu papel como mãe (Bernhard, 2024).

Na concepção do referido filósofo, “a sedução é própria de sua natureza; elas são desejosas de agradar, modestas, tolerantes da injustiça, ardilosas, vãs e artísticas em grau menor. Na família, os homens devem governar essas frívolas criaturas” (Nye, 1939, p. 18). Esses ideais contribuíram para a construção social da mulher como figura passiva e subordinada, cuja transgressão aos papéis de gênero estabelecidos era duramente sancionada, inclusive pelo sistema penal (Bernhard, 2024).

No campo da psicanálise, observa-se a continuidade desse pensamento androcêntrico, especialmente nas concepções de Freud, que sugeria que as mulheres não possuíam os mesmos interesses sociais dos homens devido a uma suposta menor capacidade de sublimação, o que limitaria seu processo evolutivo em comparação ao masculino. Em relação às diferenças biológicas, a posição freudiana se aproxima à de Aristóteles, ao reduzir a mulher a um ser “mutilado” e incompleto, restringindo sua existência à ausência do pênis, considerado simbólico para a dominação social (Beauvoir, 1949, p. 145-146).

Nessa perspectiva, Beauvoir (1949) observa que uma mulher, com a sua vida sexual estabilizada no casamento e nos filhos, pode encontrar nestes [...] “uma compensação para o seu pênis perdido”. Essas concepções reforçam historicamente a percepção da mulher como subordinada e passiva, estereótipos que atravessam o tempo e continuam a influenciar práticas institucionais (Beauvoir, 1949, p. 145-146).

A ideia predominante era de que a felicidade feminina estava intrinsecamente ligada à necessidade de contrair matrimônio com um “bom marido”. Em muitos casos, essa escolha não refletia a vontade da mulher, mas sim a busca por aceitação e inserção em um meio social estruturado por valores sexistas. Engels, citado por Saffioti (2013, p. 40), observa que o casamento constituiu um progresso histórico significativo; no entanto, junto com a escravidão e a propriedade privada, perpetuou um período em que os avanços de alguns se consolidavam às custas do sofrimento de outros. (Saffioti, 2013, p. 40).



Não obstante, a história das mulheres se constrói sobre estereótipos que exercem controle sobre seus corpos, reforçando seu status de inferioridade e restringindo sua presença a espaços subalternos. Perrot (2017, p. 159) observa que “a ordem patriarcal deve reinar em tudo: na família e no Estado. É a lei do equilíbrio histórico”. Nesse contexto, Diniz (2011, p. 6) ressalta que estereotipar consiste em atribuir a um indivíduo atributos e papéis específicos em razão de seu pertencimento a um grupo, tratando-o como um molde e ignorando suas características singulares.

De acordo com Cheskys (2014, p. 20), há estereótipos normativos que buscam reger o comportamento das mulheres, seja pelo modo de se vestir, agir ou reagir diante de determinadas situações, impondo um padrão que não corresponde à pluralidade do universo feminino. Nesse sentido, os estereótipos não se limitam a uma interpretação sobre a conduta de determinados grupos, mas configuram um consenso social sobre como determinadas pessoas devem se comportar. Tal imposição produz um sentimento de conformismo, na medida em que induz aquelas que estão submetidas a tais normas sociais a se adaptarem para alcançar aceitação dentro do grupo em que estão inseridas (Cheskys, 2014, p. 20).

Logo, os estereótipos dirigidos às mulheres violam a igualdade entre os gêneros e restringem direitos, uma vez que se manifestam por meio de olhares preconceituosos frente a determinados atributos que um grupo possui ou que a sociedade espera que possua. Assim, a criação de estereótipos baseados no sexo biológico não se limita a uma construção cultural, mas constitui um ato político, que busca exercer controle sobre os corpos femininos e legitimar a manutenção da ordem patriarcal (Diniz, 2011, p. 3). Ou seja, os estereótipos de gênero desconsideram as necessidades individuais das mulheres, padronizando suas experiências e reforçando desigualdades, inclusive no tratamento que recebem no sistema penal.

É por isso que, além do crescimento expressivo do encarceramento feminino, é necessário considerar como os estereótipos de gênero influenciam a percepção e a punição das mulheres. Conforme destaca Saffioti (1987, p. 37), a mulher é socialmente pressionada a inibir qualquer tendência agressiva, devendo ser dócil, recatada e passiva. Características valorizadas no homem, quando presentes na mulher, podem ser interpretadas de forma negativa, como no caso da mulher “despachada”, que precisa disfarçar sua assertividade para não ser rotulada pejorativamente. Esses modelos, mulher passiva e homem ativo, funcionam como estereótipos, moldes que buscam enquadrar todos, independentemente das particularidades individuais, e acabam influenciando a seletividade penal sobre as mulheres encarceradas (Saffioti, 1987, p. 37).



Nesse sentido, os estereótipos de gênero influenciam diretamente na chamada dupla punição suportada pelas mulheres presas: a punição legal, imposta pelo Estado, e a punição moral, reforçada pelo olhar social. Isso porquê, foi socialmente atribuída a função às mulheres de zelar pela família e de assegurar a manutenção da vida doméstica. Quando ocorre a privação de liberdade, esse papel tradicionalmente imposto sofre uma ruptura significativa, o que faz com que a pena feminina seja percebida como mais severa do que a masculina. A maioria das mulheres encarceradas é mãe, antes ou durante a prisão, e convive com o temor constante de perder o vínculo afetivo com os filhos ou até mesmo o direito legal de exercer a maternidade (França, 2013, p. 12).

Soma-se a isso o frequente abandono por parte de familiares e cônjuges, uma vez que o cometimento de crimes por mulheres é alvo de rejeição social muito mais intensa do que quando praticado por homens. Além da estigmatização, essas mulheres carregam um forte sentimento de culpa, sobretudo porque, em grande parte dos casos, eram responsáveis diretas pelo sustento do lar (França, 2013, p. 12).

Esses estigmas reforçam a idealização da figura feminina como dócil, submissa, boa mãe e responsável pelo cuidado doméstico. Quando uma mulher comete um delito, não é apenas sua conduta criminal que é julgada, mas também sua “falha” em corresponder a esse ideal socialmente construído. Desse modo, a pena se intensifica simbolicamente, pois o encarceramento representa não apenas a privação da liberdade, mas também a ruptura com o papel social de guardiã do lar e da maternidade, o que aprofunda ainda mais o processo de estigmatização e exclusão.

3. A maternidade no cárcere

O encarceramento feminino no Brasil apresenta um crescimento alarmante, tendo registrado aumento de 800% entre os anos de 2000 e 2016, conforme dados do Ministério da Justiça. A maior parte dessas mulheres encontram-se em regime fechado, acusadas majoritariamente de delitos sem violência, em especial o tráfico de drogas. Trata-se de uma população em idade reprodutiva, composta em sua maioria por jovens, 50% têm menos de 30 anos e, sobretudo, por mulheres negras, já que 62% se autodeclaram pretas ou pardas (Silva; Baptista, 2025, n.p.).

Essa sobre-representação evidencia a persistência histórica da seletividade penal, estruturada a partir do racismo institucional e de sua íntima relação com as desigualdades



sociais. Os reflexos desse processo não se limitam às mulheres diretamente encarceradas, mas atingem de forma mais ampla suas famílias, considerando que, em grande parte dos casos, elas exercem papel central como provedoras financeiras e afetivas do lar, de modo que sua prisão impõe rupturas materiais, emocionais e relacionais, acentuando vulnerabilidades já existentes (Silva; Baptista, 2025, n.p.).

Segundo Silva (2018, p. 74), o crescimento do encarceramento feminino, estruturado em uma economia excludente e alicerçado em bases patriarcais, revela apenas a superfície de questões muito mais profundas, como a ausência de políticas públicas efetivas de enfrentamento às múltiplas formas de violência de gênero. Ainda hoje, tanto no Brasil quanto em outras partes do mundo, a pobreza e a violência carregam predominantemente um rosto feminino.

Nesse contexto, não surpreende o aumento expressivo da população prisional composta por mulheres nos últimos anos. A carência de oportunidades figura entre os principais fatores que as conduzem ao envolvimento com a criminalidade, sobretudo porque a negação de meios que possibilitem a construção de uma vida digna as empurra para alternativas situadas fora da legalidade. Em outras palavras, muitas mulheres acabam enredadas no circuito da criminalização justamente por não vislumbrarem caminhos lícitos capazes de garantir sua subsistência e a de suas famílias (Silva, 2018, p. 74).

Diante da elevada taxa de mulheres cumprindo pena no sistema prisional brasileiro, apontam-se questões significativas acerca das condições a que estão submetidas, sobretudo porque a estrutura carcerária foi concebida para atender prioritariamente às demandas masculinas. Nesse contexto, a situação se torna ainda mais grave quando se observa a presença de uma população frequentemente invisibilizada pelo Estado: os filhos das mulheres privadas de liberdade (Mattar; Diniz, *apud* Brasil, 2015).

Nesse aspecto, a vivência das mulheres encarceradas e seus filhos no cárcere, assume caráter de sobrevivência em instituições pautadas por parâmetros masculinos, o que dificulta a adoção de políticas específicas voltadas às suas necessidades e às de seus filhos. Desse modo, a prisão não apenas invisibiliza as diferenças de gênero, como também perpetua a discriminação historicamente construída, atingindo de forma direta as crianças que convivem nesse ambiente (Departamento Penitenciário Nacional, 2018).

A maternidade exercida por mulheres em conflito com a lei sofre um processo de rejeição social, pois sua conduta é percebida como uma afronta aos parâmetros culturalmente associados à “boa mãe”. Dessa forma, constrói-se um cenário de dupla vulnerabilidade, que atinge simultaneamente as mães encarceradas e seus filhos (Mattar; Diniz, *apud* Brasil, 2015).



No cenário brasileiro, 74% das mulheres que cumprem pena no sistema prisional são mães, e, dentre elas, 37% possuem entre dois e três filhos. Em contraste, entre os homens privados de liberdade, apenas 53% declararam ter filhos, conforme dados oficiais. Esses números revelam não apenas a relevância da maternidade no contexto do encarceramento feminino, mas também a necessidade de políticas específicas que considerem essa realidade (Departamento Penitenciário Nacional, 2018).

Apesar da expressiva presença de mães no sistema prisional, o Estado ainda se mostra despreparado para lidar com essa condição. Apenas 14% das unidades femininas ou mistas dispõem de infraestrutura adequada para o período de amamentação e para os primeiros cuidados com os filhos, por meio de berçários ou centros de referência materno-infantil destinados a crianças de até dois anos. Em relação às crianças acima dessa faixa etária, o cenário é ainda mais alarmante: somente 3% das unidades prisionais oferecem creches, o que revela a insuficiência de medidas voltadas à preservação dos vínculos maternos (Departamento Penitenciário Nacional, 2018).

A precarização dos serviços voltados à maternidade no sistema prisional atesta um quadro de violações permanentes. Como observa Vieira (2013), etapas fundamentais como gestação, parto, nascimento, registro civil do bebê, além do período de amamentação e da convivência familiar, são marcadas pela insuficiência de recursos humanos e materiais capazes de suprir as necessidades básicas de mães e filhos. Essa carência intensifica o abandono estatal, já que não há a efetivação dos direitos fundamentais nem a garantia da convivência familiar e da liberdade da criança que permanece atrás das grades.

No Brasil, em sua maioria, os estabelecimentos prisionais destinados às mulheres são ambientes sombrios, degradados e marcados pela superlotação. Dormir no chão, muitas vezes em sistema de revezamento para amenizar o desconforto, torna-se uma prática recorrente. Os banheiros exalam odores desagradáveis, as condições de higiene são precárias, os espaços destinados ao banho de sol não atendem às necessidades básicas e não há qualquer estrutura adequada para acolher crianças. Nesse cenário, os presídios não oferecem espaço para sonhos ou projetos de vida, tampouco para o exercício da maternidade (Matos, 2016, n.p.).

Em liberdade, as mulheres podem gerar vidas; privadas dela, experimentam apenas frustrações. Esse quadro reflete-se na fragilidade ou mesmo inexistência de vínculos afetivos com os filhos, consequência direta do abandono que frequentemente sofrem durante o período de reclusão. As famílias, em grande parte, afastam-se ou rompem totalmente os laços, seja durante a gestação ou após o parto, expondo essas mulheres a maior vulnerabilidade



psicológica, marcada pela carência afetiva, separação, instabilidade e desagregação familiar (Matos, 2016, n.p.).

Além das dificuldades comuns a qualquer ambiente de encarceramento, como a precariedade da infraestrutura e as condições insalubres, destacam-se a carência de atendimento médico e psicológico adequado, assim como a inexistência de espaços apropriados para o exercício da maternidade no interior das unidades prisionais. Esses elementos intensificam a experiência já árdua das mulheres privadas de liberdade. (Martins; Souza, 2024, p. 10).

Quando uma mulher engravida durante o cumprimento da pena, surgem inúmeras questões relacionadas ao parto e ao nascimento da criança e não raramente, a administração prisional desconhece a gestação em razão da ausência de exames capazes de confirmá-la, o que provoca atrasos no início do acompanhamento pré-natal. Essa realidade compromete a saúde tanto da mãe quanto do bebê, considerando a elevada incidência de infecções como o vírus da imunodeficiência humana (HIV) e a sífilis. As implicações dessas condições repercutem de forma duradoura na vida das mulheres e de seus filhos, acarretando consequências negativas que agravam ainda mais a situação dessas famílias (Martins; Souza, 2024, p. 10).

Santana *et al* (2016, p. 43) ressalta a importância da realização de um pré-natal de qualidade, destacando que este momento permite à gestante acompanhar o desenvolvimento da gravidez, expressar dúvidas e medos, e buscar apoio profissional necessário. No contexto prisional brasileiro, o pré-natal é frequentemente negligenciado, tornando-se uma experiência cruel para muitas mulheres reclusas, que veem seus filhos, ainda em gestação, sofrerem as consequências de seus atos delituosos. O acompanhamento durante o pré-natal, o parto e a amamentação, na maioria das vezes, é inadequado ou ineficaz, expondo a mãe e o feto a riscos significativos à saúde durante o período de formação (Santana, *et al*, 2016, p. 43).

Essas circunstâncias evidenciam a invisibilidade das mulheres privadas de liberdade e de seus filhos, uma vez que o Estado, mesmo diante da posição ocupada pelo Brasil como o terceiro país com maior taxa de encarceramento feminino no mundo, mantém-se omissa em adotar medidas estruturais capazes de alterar a realidade. A ausência de políticas públicas efetivas voltadas à maternidade no cárcere revela não apenas a negligência institucional, mas também a perpetuação de um modelo punitivo que desconsidera as especificidades de gênero e contribui para a intensificação das desigualdades sociais (Costa; Bernhard, 2023).

É diante desse cenário, marcado por um modelo androcentrista e, consequentemente, despreparado para lidar com as especificidades femininas, que se impõe a necessidade de aplicação de medidas de desencarceramento em casos de mulheres privadas de liberdade com



filhos pequenos. Se o sistema penal não assume, de forma efetiva, a responsabilidade de implementar políticas de acolhimento voltadas às mães privadas de liberdade, assegurando o exercício da maternidade sob a ótica da dignidade da pessoa humana e da proteção do melhor interesse da criança, não pode o Estado pretender mantê-las em condições degradantes, submetidas a um contexto prisional que viola tanto seus direitos quanto os de seus filhos.

4. Prisão domiciliar e a defesa dos direitos das mulheres encarceradas e seus filhos

A dignidade das mulheres privadas de liberdade é frequentemente comprometida pelas diversas violações observadas no contexto prisional, inserindo-as em um ambiente de verdadeira (sobre)vivência. Os presídios brasileiros apresentam problemas crônicos de superlotação e carências estruturais, o que favorece a disseminação de doenças infectocontagiosas, além de contribuir para o surgimento de traumas e distúrbios psicológicos. Muitas celas funcionam como enfermarias improvisadas, com equipamentos limitados e escassez de profissionais de saúde. A ausência de escolta adequada dificulta o deslocamento das detentas para atendimentos médicos, enquanto a falta de medicamentos restringe os cuidados, frequentemente reduzidos a analgésicos. Além disso, programas de pré-natal e de prevenção ao câncer de colo de útero e de mama praticamente inexistem (Gustin, 2011, p. 14).

Nesse sentido, Ventura (2015, p. 607-619) destaca que as Regras de Bangkok, aprovadas em 2010 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, evidenciam a preocupação em âmbito internacional, de direitos humanos com a maternidade, a família e a saúde das mulheres e de seus filhos em estabelecimentos prisionais. A situação das mulheres encarceradas, especialmente daquelas que são mães, representa graves violações de direitos, afetando não apenas elas, mas também seus dependentes, comprometendo a saúde pública e ferindo o direito à proteção integral da criança, além de infringir o princípio da individualização da pena (Martins, 2018, p. 26).

A precariedade das instalações e a ausência de serviços adequados para o bem-estar de mulheres encarceradas e seus filhos prejudicam significativamente o desenvolvimento infantil. Pesquisas indicam que aproximadamente 40% das crianças nascidas e criadas em unidades prisionais, com menos de quatro anos, apresentam transtornos emocionais. A falta de amparo legal e a invisibilidade social dessas crianças configuram uma penalidade indireta, injusta, violando o princípio de que “nenhuma pena deve ultrapassar a pessoa do condenado” (Ventura *et al.*, 2015, p. 609).



A fim de tornar possível um olhar sensível para as mulheres presas e seus filhos, a promulgação da Lei n. 13.257, de 2016, surge como uma primeira medida diante da necessidade de encarar o problema da invisibilidade das especificidades de gênero no sistema penal e dos impactos da prisão sobre a infância. Ao modificar o artigo 318 do Código de Processo Penal⁴, a norma reconhece a importância de compatibilizar a persecução penal com a proteção integral da criança e da maternidade, estabelecendo hipóteses em que a prisão preventiva deve ser substituída pela domiciliar, contribuindo para mitigar os efeitos da segregação sobre mulheres gestantes, mães e seus filhos (Brasil, 2018, n. p.).

Todavia, diante da inércia do Judiciário e do Executivo em garantir a efetivação desses direitos, em fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, impetrado em favor de todas as mulheres grávidas e mães de crianças com até 12 anos presas cautelarmente, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para todas as mulheres nessas condições. A decisão foi estendida ainda às adolescentes em situação análoga no sistema socioeducativo, bem como às mulheres que tenham sob sua custódia pessoas com deficiência (Martins; Souza, 2024, p. 14).

Porém, foram excluídas da aplicação da decisão as mulheres imputadas por delitos cometidos com violência ou grave ameaça, aqueles praticados contra descendentes, bem como outras situações excepcionalíssimas, que devem ser devidamente fundamentadas pelos magistrados para justificar a não concessão do benefício (Martins; Souza, 2024, p. 14). Isso significa que a concessão do benefício depende da análise criteriosa do magistrado, que aplicará os parâmetros estabelecidos de acordo com sua avaliação técnica e concepção jurídica, para decidir sobre a concessão ou não da prisão domiciliar.

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, proposta em 2017, trouxe ainda mais embasamento para a concessão do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, direcionado a mulheres grávidas e mães presas cautelarmente. Ao declarar a existência de um

⁴ Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I – maior de 80 anos; II – extremamente debilitado por motivo de doença grave; III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência; IV – gestante; V – mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos; VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I – não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II – não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código (BRASIL, 1941).



estado de coisas inconstitucional no sistema prisional, o Supremo Tribunal Federal evidenciou que as graves deficiências estruturais das unidades prisionais não apenas violam direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, mas também comprometem o princípio da dignidade humana, ao expô-las a condições degradantes, privação de cuidados médicos e à ausência de garantias mínimas asseguradas pelo ordenamento jurídico (Brasil, 2018, n. p.).

As informações disponibilizadas pelo Infopen Mulheres (Departamento Penitenciário Nacional, 2018) foram amplamente consideradas como base para a concessão da medida: foram analisadas estatísticas sobre o crescimento da população carcerária feminina, aspectos das instalações prisionais destinadas a mulheres e filhos, bem como o elevado número de prisões relacionadas ao tráfico de drogas. O relator destacou ainda que grande parte das prisões de mulheres decorre desse tipo de delito, que não envolve violência direta ou ameaça grave à integridade de outrem. A maioria dessas mulheres não mantém vínculos com organizações criminosas de grande porte, sendo frequentemente utilizadas como intermediárias nas atividades de tráfico (Martins; Souza, 2024, p. 14).

Em sentido oposto ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, é comum que os Tribunais de Justiça, em seus julgados envolvendo crimes previstos na Lei de Drogas evidenciam a manutenção de uma cultura de encarceramento feminino, que interpreta o tráfico como uma conduta de elevada reprovabilidade social. Tal perspectiva desconsidera a realidade concreta das mulheres que se envolvem nesse tipo de delito, muitas vezes impulsionadas pela necessidade de prover a subsistência de suas famílias. Outro ponto é a presença do estereótipo segundo o qual a mãe infratora representa um risco para seus filhos. Dessa forma, a dimensão da maternidade, que poderia fundamentar alternativas ao encarceramento, acaba frequentemente apropriada pelo discurso punitivo das instituições judiciais (Martins; Souza, 2024, p. 37).

5. A prisão domiciliar à luz do Protocolo de Julgamento Sob Perspectiva de Gênero

Diante dessa lacuna entre a previsão normativa e a efetivação concreta dos direitos das mulheres encarceradas, torna-se imprescindível lançar mão de instrumentos capazes de orientar a atuação judicial para além da reprodução de estereótipos de gênero e da lógica punitivista. Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, emerge como uma ferramenta fundamental para guiar magistradas e magistrados na interpretação das normas de forma sensível às desigualdades



estruturais que atravessam a vida das mulheres e de seus filhos. Sua aplicação, especialmente no que se refere à prisão domiciliar, permite reposicionar a maternidade como critério legítimo de proteção e desencarceramento, em consonância com os parâmetros constitucionais e internacionais de direitos humanos.

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero reflete o amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer como as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas às quais as mulheres estão submetidas influenciam a produção e a aplicação do direito. A partir desse entendimento, torna-se evidente então a necessidade de construir uma cultura jurídica emancipatória, voltada ao reconhecimento e à efetivação dos direitos de todas as mulheres e meninas.

Logo, o Conselho Nacional de Justiça, ao elaborar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, avança no reconhecimento de que fatores como patriarcado, machismo, sexismo, racismo e homofobia atravessam todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, e impactam diretamente a interpretação e a aplicação das normas, inclusive nas esferas penal e processual (CNJ, 2021, p. 8). O mesmo estabelece diretrizes voltadas à consideração das especificidades femininas, em especial no tocante à aplicação da prisão domiciliar como medida adequada para mulheres gestantes ou mães, com o objetivo de compatibilizar a persecução penal com a proteção da maternidade e a preservação de direitos fundamentais.

Nesse aspecto, o Protocolo recomenda a observância das Regras de Bangkok (ONU, 2010), que constituem um marco internacional ao estabelecer normas mínimas para o tratamento da mulher presa e a aplicação de medidas não privativas de liberdade. Essas regras supriram a lacuna existente nas Regras de Tóquio (ONU, 1990), voltadas a medidas alternativas à prisão, ao considerar as necessidades específicas das mulheres encarceradas. As Regras de Bangkok preveem que penas não privativas de liberdade devem ser priorizadas sempre que possível e adequadas, reservando a prisão apenas para crimes graves ou violentos (CNJ, 2021, p. 70).

No plano nacional, o Estatuto da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016) incluiu, no rol das hipóteses que permitem a conversão da prisão preventiva em domiciliar (art. 318 do Código de Processo Penal), as situações envolvendo gestantes e mulheres responsáveis por filhos de até 12 anos de idade incompletos. Diante da limitada implementação da lei pelo Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal concedeu, em fevereiro de 2018, a ordem coletiva de *habeas corpus* n. 143.641, estendendo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a



mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e pessoas com deficiência, bem como a adolescentes em situação análoga no sistema socioeducativo, excetuando-se casos de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, contra descendentes ou em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas (CNJ, 2021, p. 70).

Posteriormente, a Lei n. 13.769/2018 incorporou esses parâmetros ao Código de Processo Penal por meio do art. 318-A, estabelecendo que a prisão preventiva imposta a mulheres gestantes ou responsáveis por crianças e pessoas com deficiência será substituída pela prisão domiciliar. Diferentemente do art. 318, caput, que utilizava a expressão “poderá ser substituída”, o art. 318-A adota o termo “será substituída”, conferindo caráter obrigatório à medida nos casos previstos. A norma ainda prevê regimes de cumprimento da pena mais favoráveis para gestantes e mães de filhos de até 12 anos, inclusive em crimes hediondos, reafirmando o princípio da proteção da maternidade e do melhor interesse da criança (CNJ, 2021, p. 70).

Todavia, a dificuldade de adesão dos magistrados ao Protocolo configura um desafio cujo efeito precisa ser acompanhado com o tempo, embora já haja evidências preliminares sobre sua aplicação (Frata, 2024, p. 15). De acordo com Kahwage (2017, p. 35), essa compreensão restringida da imparcialidade conectava-se à resistência de alguns magistrados em aplicar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, demonstrando como concepções androcêntricas podem influenciar a interpretação e a aplicação das normas, mesmo diante de instrumentos que buscam promover a equidade e o reconhecimento das desigualdades históricas e sociais que afetam mulheres e meninas.

Logo, uma atuação jurisdicional que se baseia apenas na igualdade formal e ignora os marcadores sociais das diferenças entre os litigantes representa uma forma de desconsiderar as desigualdades e opressões de gênero, raciais e de outras naturezas presentes em nossa sociedade, e que são levadas ao Judiciário. A igualdade substantiva de oportunidades em um processo judicial envolve justamente reconhecer as particularidades dos jurisdicionados, considerando que mulheres, negros e outros grupos historicamente marginalizados estão em situação de desvantagem, não possuindo o mesmo status jurídico que homens brancos e heterossexuais, frequentemente tratados como referência normativa (Kahwage, 2017, p. 35).

Incorporar essa desvantagem na condução do processo, longe de comprometer a imparcialidade, constitui um instrumento para promover a igualdade substantiva, princípio valorativo essencial da imparcialidade, e para corrigir desigualdades históricas enfrentadas por mulheres e outros grupos ao buscarem a justiça (Kahwage, 2017, p. 35).



Dessa maneira, o primeiro passo para a aplicação do julgamento sob perspectiva de gênero, conforme previsto pelo protocolo, consiste na aproximação do processo ao sujeito (CNJ, 2021). No âmbito criminal, tal procedimento exige que o magistrado se desvincule de estereótipos historicamente construídos acerca da mulher infratora, possibilitando a apreciação do caso sob uma ótica de gênero. Essa abordagem demanda uma análise multidimensional das condições femininas, contemplando os contextos sociais que permeiam a situação da acusada.

Portanto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero desempenha papel fundamental ao servir como guia para que magistrados e magistradas conduzam a atividade jurisdicional considerando as especificidades dos sujeitos processuais envolvidos. O documento busca garantir a neutralização dos impactos de estereótipos de gênero na análise dos casos concretos, propondo etapas que orientam a condução do processo de maneira mais equitativa, humanitária e consciente (Batista. Tibau, 2025). Mas, despir-se dos estereótipos de gênero que permeiam o pensamento social e influenciam, de forma natural, o poder decisório dos magistrados não será um processo imediato, especialmente no âmbito criminal, marcado por tradições punitivas, normas rígidas e paradigmas que historicamente desconsideram as desigualdades estruturais enfrentadas pelas mulheres.

6. Conclusão

O estudo evidencia que o encarceramento feminino no Brasil é atravessado por desigualdades de gênero, raciais e sociais, afetando sobretudo mulheres jovens, negras e em situação de vulnerabilidade econômica. Os estereótipos de gênero, historicamente construídos, influenciam a percepção social e a atuação judicial, resultando em punições mais severas e na reprodução de práticas discriminatórias no sistema penal.

A análise da maternidade no cárcere demonstra a ausência de políticas de acolhimento e a precariedade das estruturas destinadas a mães e filhos, o que compromete a proteção da mulher e a integridade familiar, logo a prisão domiciliar configura medida relevante para assegurar direitos fundamentais, reduzir impactos negativos sobre a família e preservar a dignidade da mulher encarcerada.

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça representa instrumento essencial para decisões judiciais sensíveis às desigualdades estruturais, contribuindo para uma aplicação da lei mais equitativa. Apesar dos desafios que permeiam sua implementação, o documento sinaliza a possibilidade de uma prática jurisdicional mais



humanizada e alinhada aos princípios constitucionais e internacionais dos direitos das mulheres e seus filhos.

A incorporação da perspectiva de gênero na condução processual e a adoção de medidas alternativas à prisão lançam luz na proteção dos direitos das mulheres encarceradas e na preservação de vínculos familiares. Contudo, a superação de estereótipos internalizados no pensamento judicial ainda constitui um desafio expressivo, uma vez que persiste a concepção de que a mulher em conflito com a lei não cumpre adequadamente o papel materno. Essa visão, alicerçada em valores morais e culturais, tende a invisibilizar as condições sociais e econômicas que permeiam o ingresso dessas mulheres no sistema penal, reforçando a lógica punitiva em detrimento de soluções ressocializadoras.

Apesar das dificuldades, observa-se a emergência de práticas e debates jurídicos que apontam para transformações possíveis. A valorização de uma justiça atenta às questões de gênero, articulada à pauta dos direitos das mulheres, abre caminho para a ressignificação da mulher no sistema penal, projetando um cenário em que a punição não se sobreponha ao reconhecimento dos seus direitos, mas se converta em oportunidade de reconstrução de trajetórias e de efetiva reintegração social.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Camila de Cássia; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. O machismo estrutural no poder judiciário e o direito ao reconhecimento intersubjetivo: análise do protocolo do CNJ sobre julgamento com perspectiva de gênero. **Revista Aracê**, São José dos Pinhais, v. 7, n. 5, p. 21662–21678, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/4828/6757>. Acesso em: 15 set 2025.

BERNHARD, Georgea. **A maternidade no cárcere à luz dos Direitos Humanos das mulheres presas no Brasil**. 2024. 146f. Dissertação (Mestrado em Direito Social) – Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3748/1/Georgea%20Bernhard.pdf> . Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente. **Portal STF**, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 2º semestre de 2024**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de**



gênero. Brasília: CNJ, 2021. 132 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf> Acesso em: 26 set 2025.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; BERNHARD, Georgea. Os efeitos da covid-19 nas prisões femininas: reflexões acerca da atuação do estado brasileiro. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIOTTO, Nariel; FONTOURA, Isadora Hörbe Neves da (org.). **Gênero, direitos sociais e políticas públicas: discussões emergentes na sociedade contemporânea.** Cruz Alta: Ilustração, 2022. p. 121-138. Disponível em: <https://editorailustracao.com.br/livro/genero-direitos-sociais-e-politicas-publicas> Acesso em: 3 set. 2025.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. BERNHARD, Georgea. Os reflexos da sociedade de classes no aprisionamento feminino: o que o crime de tráfico de drogas tem a nos dizer?. **Revista paradigma**, 34(1). <https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv34n1pa236-252>

FRATA, Jéssica Iara de Sousa. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como resposta institucional à desigualdade de gênero. 2024. 186 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10062024-143438/publico/JessicaIaraSousaFrataCorrigida.pdf>

GOULART, Domenique; OSORIO, Fernanda; ALBUQUERQUE, Laura. **O sistema prisional construído sob a lógica masculina e as violações contra a mulher em situação de cárcere.** Boletim do IBCCRIM, v. 1, p. 6-7, 2017.

GUSTIN, Eduardo Crosara. **Mulher e saúde na prisão: a realidade nacional.** In: Anais do Encontro Nacional do Encarceramento Feminino; 2011; Brasília, BR. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/06/apresentacao.eduardocrossara.pdf>. Acesso em 27 de set. de 2024.

KAHWAGE, Tharuell. L. 2017. Mulheres na magistratura paraense: uma análise das percepções das desembargadoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) sobre trajetória profissional e atuação jurisdicional voltada à efetivação dos direitos humanos dasmulheres (Dissertação de mestrado). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto-SP

MARTINS, Fernanda; SOUZA, Leandro Mateus Silva de. Maternidade livre: a aplicabilidade do Habeas Corpus coletivo 143.641/SP pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 11, 2024. DOI: 10.19092/reed.v11.886. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/886/506>

MARTINS, Lara Stevens, **Cárcere Feminino: a carência de políticas públicas para as particularidades do gênero, em especial as gestantes ou mães de crianças e adolescentes,** 2018.

MATOS, Taysa. **Os filhos da outra: A mulher e a gravidez no cárcere.** [S.l.], 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/os-filhos-da-outra-a-mulher-e->



a- gravidez-no-carcere. Acesso em: 30 jun 2023

SILVA, Marina Maria Ribeiro Gomes da; BAPTISTA, Tatiana Wargas de Faria. Era pro neném”: o direito à maternidade e considerações sobre gestantes em situação prisional no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 41, n. 6, 4 jul. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311XPT143223>. Acesso em: 29 set. 2025.

SILVA, Denise Maria Moura. As mulheres e o cativo: uma análise sobre o cárcere e as demais prisões. In: LINS, Valéria Maria Cavalcanti; VASCONCELOS, Karina Nogueira (orgs.). **Mães encarceradas e filhos abandonados: realidade prisional feminina e estratégias de redução do dano da separação**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 73-116.

SANTANA, et al. Mães do cárcere: vivências de gestantes frente à Assistência no pré-natal. **Revista Baiana de Saúde Pública**. 2016. p.38-54.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZE, Bernard. **Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 31, n. 3, p. 607-619, mar. 2015. Disponível em: <https://revistaelectronica.oabrpj.org.br/wp-content/uploads/2018/03/DIREITO-HUMANO-A-MATERNIDADE-PARA-MULHERES-PRIVADAS-DE-LIBERDADE.pdf>. Acesso em: 27 de set. de 2024.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015